

1949

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N. 196, DE 20 DE JANEIRO DE 1949

Aprova o Regulamento Para o Transporte  
Coletivo de Passageiros Nas Es-  
tradas de Rodagem Estaduais e dá  
Outras Providencias.



IMPrensa OFICIAL — VITÓRIA  
1949

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N. 196, DE 20 DE JANEIRO DE 1949

Aprova o Regulamento Para o Transporte  
Coletivo de Passageiros Nas Es-  
tradas de Rodagem Estaduais e dá  
Outras Providencias.



EX-1



|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO |          |
| BIBLIOTECA                    |          |
| N.º                           | DATA     |
| 1647                          | 13-10-78 |

## LEI N.º 196

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento para o Transporte Coletivo de Passageiros nas Estradas de Rodagem Estaduais, bem como a Tabela de multas que o acompanha, baixados com a presente lei.

Art. 2.º — O Poder Executivo fará expedir, através dos órgãos que lhe são subordinados, instruções especiais para o exato cumprimento do presente Regulamento.

Parágrafo único — Caberá, sempre, recurso de decisão do Departamento de Estradas de Rodagem para o chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º — As empresas ou pessoas que já exploram o transporte coletivo de passageiros nas estradas de rodagem estaduais, fica concedido o prazo de noventa dias para se adaptarem às exigências do Regulamento, sob pena de suspensão do tráfego de seus veículos.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tódas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 20 de Janeiro de 1949.

**CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG**  
**NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA**  
**ALUYSIO SIMÕES**  
**MESSIAS CHAVES**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de Janeiro de 1949.

**Dario Araujo**  
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

**REGULAMENTO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NAS ESTRADAS DE RODAGEM ESTADUAIS**

Art. 1.º — Qualquer entidade individual ou coletiva, com personalidade jurídica, poderá fazer o serviço de transporte coletivo de passageiros, nas estradas de rodagem estaduais, mediante licença previamente concedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.) na forma destas instruções.

Parágrafo Único — São consideradas estradas de rodagem estaduais, as constantes do Plano Rodoviário Estadual, construídas, conservadas ou policiadas pelo D. E. R.

Art. 2.º — Só será permitido o transporte coletivo de passageiros, em:

- a) — Auto-ônibus;
- b) — Auto-lotação;
- c) — Micro-ônibus;
- d) — Caminhonete;
- e) — Ônibus rural.

§ 1.º — Não estão sujeitos à exigência deste art. os veículos licenciados e utilizados exclusivamente para fins particulares de hotéis, hospitais, colégios, clubes, centros de turismo e de recreação e entidades públicas e particulares, desde que não cobrem passagens para o transporte dos seus clientes, alunos ou sócios auxiliares e das respectivas bagagens.

§ 2.º — No Município onde inexistir empresa organizada de ônibus ou quando existir empresa de serviço deficiente, será permitido o tráfego de caminhões para transporte misto de passageiros e carga.

§ 3.º — Aos pequenos produto-

res e vendedores ambulantes será proporcionado o transporte em caminhão, sempre que no exercício da atividade profissional.

**Das licenças**

Art. 3.º — A licença a que se refere o art. 1.º deverá ser solicitada ao Diretor do D. E. R. em requerimento acompanhado dos seguintes documentos, devidamente selados:

1 — provas de identidade e de idoneidade financeira do requerente;

2 — certidão de registro da firma comercial na repartição competente, ou prova de existência legal se for sociedade anônima;

3 — desenho detalhado dos veículos em plantas e em cortes, descrição dos chassis e carrocerias, e fotografia dos veículos;

4 — prova de aprovação pela repartição de trânsito competente, dos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

5 — relatório do qual deverá constar:

a) — número de veículos a serem utilizados, e lotação de cada veículo;

b) — itinerários, pontos terminais e de paradas, tarifas e horários;

c) — informações sobre os outros meios de transporte coletivo que servem à região interessada, mencionando os respectivos itinerários, tarifas e horários.

Art. 4.º — Apresentado o requerimento na forma do artigo anterior o D. E. R. procederá a investigação sobre a utilidade do novo serviço, levando em conta sua influência sobre a utilidade do novo serviço, levando em conta sua influência sobre os meios de transporte existentes, e se-

bretudo a sua necessidade e conveniência para o público.

Art. 5.º — No caso de conclusão favorável ao requerido o D. E. R. designará local, dia e hora para ser procedida a vistoria dos veículos, afim de verificar se satisfazem às condições de segurança e conforto, fixadas neste Regulamento, e aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito

§ 1.º — As vistorias serão realizadas nas sedes das regiões,

§ 2.º — A ausência do veículo escalado para a vistoria, no dia, hora e local previamente designados, de comum acordo com o interessado importa na perda do depósito correspondente, só procedendo-se a vistoria após novo recolhimento de igual importância.

§ 3.º — Para vistorias de veículos em local fora da sede das Regiões o interessado deverá recolher à Tesouraria do D. E. R. a importância de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por veículo a ser vistoriado.

§ 4.º — O perito que fizer a vistoria, deverá responder a um questionário no ato em que executar o serviço.

Art. 6.º — Com a devida autorização e a juízo do Diretor do D. E. R., qualquer candidato à exploração dos serviços de que tratam estas instruções, satisfeitas as exigências do artigo 5.º poderá explorar a linha a título de experiência, pelo prazo máximo de 60 dias, para efeito de decisão definitiva do itinerário.

§ 1.º — A exploração do serviço na forma prevista neste artigo não inibe o candidato ao cumprimento das demais obrigações impostas por este Regulamento e pelo Código Nacional de Trânsito, aos usuários das estradas de rodagem.

§ 2.º — Para garantia da fiel observância do disposto no parágrafo anterior, o candidato depositará na Tesouraria do D. E. R. a importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), em moeda corrente.

§ 3.º — O depósito responderá pelas multas impostas no período de experiência, e o respectivo saldo no final será levado à conta da caução para a assinatura do termo de obrigação, se isso tiver lugar, ou restituído ao interessado em caso contrário.

Art. 7.º — Deferido o requerimento o interessado deverá apresentar um contrato de seguro contra os riscos e danos que possa causar aos passageiros, com validade enquanto durar a exploração, e assinar um termo de obrigações do qual constará:

a) — nome, sede e capital da empresa, companhia ou firma comercial;

b) — itinerários, pontos terminais e de seções, tarifas e horários;

c) — obrigação por parte do requerente, por si e solidariamente com seus prepostos, de responder pelos danos causados à União ou aos Estados, e a terceiros, bem como o compromisso de acatamento às ordens e regulamentos existentes ou que venham a existir, sob pena de cancelamento da licença que tiver sido concedida, e perda da caução;

d) — o valor da caução que deverá ser feita pelo interessado, na forma do artigo 9.º;

e) — obrigação de conceder passe permanente ao funcionário do D. E. R. incumbido de fiscalização, não podendo viajar mais de um em cada veículo.

§ 1.º — Nos preços das passagens será computada uma taxa

referente à contribuição para o Seguro dos passageiros.

Art. 8.º — Na ocasião de assinatura do termo de obrigação o requerente deverá provar:

1 — Ter depositado na Tesouraria do D. E. R. a importância de caução exigida;

2 — que os veículos a serem utilizados estão sob sua responsabilidade civil e comercial.

Art. 9.º — As cauções para garantia de fiel observância deste Regulamento serão de Cr\$ .... 1.000,00 (um mil cruzeiros), quando o número de veículos for de três a cinco, Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e de Cr\$... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), nos demais casos.

Parágrafo Único — Considera-se "linha" o percurso entre as duas localidades fixadas para pontos inicial e final de cada itinerário estabelecido, quer sejam ou não cobradas passagens intermediárias ou por secções.

Art. 10 — Assinado o termo de obrigações serão entregues ao interessado os certificados de autorização para o tráfego, correspondendo um para cada veículo licenciado.

§ 1.º — Os certificados devem ficar afixados nos veículos correspondentes, em local de fácil inspecção, não podendo ser transferidos de veículo, sob pena de apreensão e multa.

§ 2.º — Dos certificados constarão:

a) — nome da empresa e linha;

b) — número de ordem do veículo, itinerário, horário e preços das passagens, direta e por secção quando houver;

c) — data da última vistoria realizada no veículo.

§ 3.º — Só poderão trafegar nas estradas de rodagem estaduais, os veículos de transporte

coletivo que tiverem afixados, na forma do parágrafo primeiro, os respectivos certificados de autorização, devidamente rubricados pelos membros da Comissão de Vitória.

§ 4.º — O certificado de autorização só será válido para o período de doze (12) meses, contado da data da última vistoria realizada no veículo correspondente.

Art. 11 — Si dentro de 60 dias, a contar da data de entrega dos certificados, o serviço a que eles se referirem não for iniciado, será considerada caduca a concessão, revertendo a caução ao D. E. R. Estadual.

Art. 12 — A licença para exploração de qualquer linha não poderá ser transferida a outrem, sem expressa autorização do D. E. R.

Parágrafo Único — As alterações das firmas ou empresas licenciadas, deverão ser comunicadas ao D. E. R. mediante apresentação de todos os documentos comprobatórios, exigidos no artigo 3.º ns. 1 e 2 e artigo 8.º n.º 2.

Art. 13 — Poderá ser concedida licença para mais de uma mesma linha, salvo se o D. E. R. verificar, pelas estatísticas, a desnecessidade da concessão pedida. Não poderá, entretanto, haver coincidência de horários, e os mesmos preços das passagens serão mantidos.

§ 1.º — Sempre que for requerida licença para o estabelecimento de linha, em percurso já servido por outra empresa, o concessionário da linha existente será consultado, prévia e obrigatoriamente, antes da autorização, sobre a possibilidade de melhorar os serviços de modo a atender às necessidades da região.

§ 2.º — O concessionário da linha existente, tem o prazo de 15 dias para responder, findo o qual entender-se-á como incapaz de assumir novas obrigações.

§ 3.º — Se o número de veículos da nova empresa for igual ou superior ao da existente, o direito preferencial da consulta para futuras concessões, de que trata este artigo, passará automaticamente ao novo concessionário.

§ 4.º — Não estão sujeitos a obrigatoriedade de manter os mesmos preços de passagens, os veículos que apresentarem condições de conforto para os passageiros, superiores às previstas neste Regulamento.

Art. 14 — Sempre que uma empresa já licenciada pelo D. E. R., pretender estabelecer uma nova linha, deverá, depois de obtida a respectiva autorização e observadas as exigências deste Regulamento, assinar um termo aditivo.

Art. 15 — Os pontos finais de estacionamento, os de paradas e os itinerários na travessia de cidades, vilas e povoados serão estabelecidos de acordo com as autoridades locais e competentes, não podendo ser alterada sem prévio aviso ao D. E. R.

Art. 16 — Os horários serão submetidos à aprovação do D. E. R., junto com o pedido de licença, e depois, anualmente, até o dia 10 de janeiro, e, uma vez aprovados, não poderão ser alteradas, sem prévia autorização, sob pena de multa.

§ 1.º — As alterações de horários só entrarão em vigor quinze (15) dias, após sua publicação por 2 vezes, pelo menos em dois jornais de grande circulação.

§ 2.º — Para os dias de maior movimento, ou para atender ao tráfego superior ao normal, po-

derão ser pre-estabelecidos horários suplementares, ou viagens extraordinárias, sujeitos à fiscalização do D. E. R., a quem o fato deve ser comunicado, vigorando sempre os mesmos itinerários, preços de passagens e regime de cobrança fixados para as viagens ordinárias.

Art. 17 — No caso de serem realizadas viagens especiais, para atender a passeios, pic-nics, excursões, etc., sempre que houver uma empresa explorando o itinerário a ser percorrido, ela deverá ser obrigatoriamente consultada, e pela recusa da mesma, ou pelo preço elevado exigido para o serviço, justificar-se-á a viagem em outros veículos, independente de autorização do D. E. R.

Art. 18 — Os itinerários de todas as linhas serão submetidos à aprovação das autoridades competentes, não podendo ser modificados sem prévia autorização, salvo por motivo de ordem publica ou devido a impedimento das ruas ou estradas trafegadas, casos ou em que a alteração será apenas durante tais impedimentos.

Art. 19 — As autoridades locais competentes poderão promover perante o D. E. R. a alteração, nos limites de suas respectivas jurisdições, de qualquer itinerário já aprovado uma vez verificada a sua necessidade para a conveniência pública.

§ 1.º — Aprovadas pelo Diretor do D. E. R. as sugestões a que se refere este artigo, o concessionário fica obrigado a adotá-las, imediatamente.

Art. 20 — Os veículos em tráfego numa determinada linha deverão sempre executar, inte-

gralmente, o respectivo itinerário.

Parágrafo Único — No caso de qualquer impedimento do veículo durante a viagem, o concessionário deverá providenciar, com a máxima urgência, para que outro veículo, dentro de curto prazo, venha recolher os passageiros, afim de conduzi-los ao final do itinerário, sem qualquer outra despesa.

Art. 21 — A interrupção total dos serviços por espaço de 15 dias consecutivos, ou 10 dias dentro do período de 30 dias, determinará a cassação de licença, salvo motivo de força maior, tais como greve, incêndios nas oficinas ou garages e outros, a juízo do Diretor do D. E. R.

Parágrafo Único — A necessidade de recolher os veículos para consertos ou pintura, não servirá para justificar a interrupção dos serviços, a não ser com anuência do D. E. R.

Art. 22 — Cassada a licença de uma ou mais linhas, dar-se-á a perda das cauções correspondentes em favor do D. E. R.

Parágrafo Único — O concessionário perderá a caução total se lhe forem cassadas as licenças relativas a tôdas as linhas que estiver explorando.

Art. 23 — As tarifas aprovadas não poderão ser modificadas sem prévia autorização do D. E. R.

§ 1.º — Para efeito de revisão e reajustamento das tarifas, as empresas concessionárias ficam obrigadas a remeter, anualmente, ao D. E. R., cópias dos seus balanços comerciais, devidamente autenticados por contador habilitado, na forma da lei.

§ 2.º — Poderão ser adotadas, uma vez devidamente aprovadas, passagens de ida e volta e cadernetas de passes ou assinaturas, com redução de preço.

#### Da fiscalização

Art. 24 — A fiscalização do serviço de que trata este Regulamento será exercida pelo D. E. R., por intermédio de Polícia de Tráfego.

Art. 25 — O D. E. R. poderá expedir aos concessionários avisos, ordens, intimações, circulares, contendo instruções ou portamentos para a boa execução dos serviços. A falta de cumprimento dessas instruções constituirá infração e ficará sujeita às penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 26 — Os avisos, ordens, intimações, circulares, imposições de multa e penalidades serão feitos e tornados efetivos pelo D. E. R. por publicação no órgão oficial e por meio de memorandum ou ofício devidamente protocolado.

#### Das multas

Art. 27 — A inobservância de qualquer das disposições do presente Regulamento será punida com multa que variará de Cr\$. 50,00 a Cr\$ 500,00, salvo nos casos para os quais esteja cominada pena especial.

§ 1.º — Das multas aplicadas por infração deste Regulamento, haverá recurso para o Diretor do D. E. R., dentro do prazo de 15 dias úteis contados da notificação das mesmas. Findo esse prazo ou indeferido o recurso, a multa deverá ser paga dentro de 48 horas.

§ 2.º — As multas que não forem pagas, conforme determina o parágrafo anterior, serão des-

contadas da caução depositada no D. E. R., a qual deverá ser integralizada, dentro de 8 dias úteis contados da notificação aos interessados, sob pena de cassação das licenças constantes dos termos assinados e da perda, em benefício do D. E. R., do total das importâncias caucionadas.

Art. 28 — Nos termos do art. 128 do decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941, os Inspetores de tráfego do D. E. R., sem prejuízo da ação fiscalizadora das autoridades de trânsito, poderão impor multas previstas no Código Nacional de Trânsito, quando cometidas as infrações nas estradas estaduais.

#### Dos empregados das empresas

Art. 29 — Só poderão conduzir veículos destinados ao serviço de que trata este Regulamento os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 30 — Os condutores deverão dirigir os veículos de sorte a não perturbar a circulação normal das estradas e com velocidade que não ultrapasse os limites estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 31 — Os condutores em serviço não poderão abandonar os veículos que estiverem guiando, salvo motivo de força maior; nem fumar, provocar discussões, conversar com passageiros ou manter atitudes inconvenientes.

Art. 32 — Para desempenhar missões de empregados do tráfego, como despachantes, inspetores, motoristas e trocadores, é necessário:

- a) — ser maior de 18 anos;
- b) — não sofrer de enfermidade infecto-contagiosas, ou de moléstias que o possam privar subitamente da devida atenção, nem ter defeitos físicos;

c) — apresentar carteira de identidade e atestado de boa conduta;

d) — saber lêr e escrever;

e) — ter quitação ou isenção do serviço militar.

Parágrafo Único — A esses empregados, quando em serviço, não é permitido:

- a) — viajar assentados nos lugares destinados aos passageiros;
- b) — portar-se incorretamente.

Art. 33 — Todos os funcionários do tráfego, quando em serviço, deverão estar corretamente uniformizados.

Art. 34 — Deverá ser imediatamente afastado o condutor ou qualquer outro funcionário do tráfego que, em serviço, fôr encontrado em estado de embriaguez.

Art. 35 — Todos os funcionários do tráfego deverão tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, providenciando no sentido de ser garantida a estes completa segurança e comodidade.

Art. 36 — O D. E. R. poderá exigir dos licenciados a punição de qualquer empregado do tráfego que desautore os funcionários encarregados da fiscalização.

#### Dos Veículos

Art. 37 — Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros os veículos construídos especialmente para esse fim, com chassis de tipo apropriado e carrocerias confortáveis de modelo aprovado pelo D. E. R.

Parágrafo Único — Não serão admitidas, sob pretexto algum, modificações nas dimensões de fábricas, das partes estruturais dos chassis destinados a construção dos veículos para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 38 — Fica limitado em 8 (oito) metros o comprimento máximo externo dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros, e em dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) a largura máxima externa, tomadas essas dimensões entre os prumos externos da carroceria ou chassis.

Parágrafo Único — Sempre que as características técnicas das estradas permitam a circulação fácil de veículos com maiores dimensões, o comprimento máximo poderá ser elevado até o limite de dez (10) metros.

Art. 39 — Os chassis deverão ser de construção apropriada para cada tipo de veículo.

§ 1.º — A distância entre o eixo trazeiro e o parachoques trazeiro deverá ter, no máximo, quarenta por cento (40%) da distância entre esse mesmo eixo e o prumo da grade do radiador.

§ 2.º — As rodas deverão ser providas de pneumáticos com câmara de ar.

§ 3.º — Quando a carga transmitida ao chassis for superior a mil e oitocentos (1.800) quilos, é obrigatório o emprego de rodas duplas no eixo trazeiro.

§ 4.º — Para determinação da carga referida no parágrafo anterior deve-se-á adicionar ao peso da carroceria o peso da lotação completa e mais a do motorista e do cobrador, na base de oitenta (80) quilos por pessoa e respectiva bagagem. Nos veículos sem dispositivo para bagagem o cálculo será baseado no peso médio de setenta (70) quilos, por pessoa.

Art. 40 — No caso de auto-ônibus ou ônibus rural as carrocerias deverão apresentar as seguintes condições.

a) — serem fechadas, providas de janelas, portas de subida e

descida, porta de emergência, dispositivos para ventilação, bancos para os passageiros, porta-embrulho e porta bagagem.

b) — serão de estrutura sólida, metálicas no exterior, podendo ser revestidas de madeira internamente.

§ 1.º — As janelas serão dispostas nas faces laterais, à razão de uma por banco transversal, correspondentes a cada grupo de dois passageiros, e deverão obedecer às seguintes exigências:

a) — serão compostas de moldura de madeira ou metálica, providas de vidro de segurança, transparentes;

b) — serão providas de dispositivos que evitem a viração quando o veículo estiver em marcha;

c) — o peitoril será elevado no mínimo de 0,35 e no máximo 0,45, acima do nível do assento dos bancos;

d) — serão protegidas do exterior, até a altura de 0,15 a 0,20m contada do peitoril, com barras metálicas inoxidáveis de diâmetro nunca inferior a 0,01mt. e convenientemente espaçadas;

e) — do lado interno serão providas de cortinas de material impermeável e que tenham funcionamento automático no sentido vertical.

§ 2.º — Os bancos, que serão colocados no sentido transversal, devem ter armação metálica, solidamente presa ao piso do veículo, e obedecerem às seguintes exigências:

a) — a armação será revestida de madeira, couro, esterinha ou outro material apropriado, sendo os assentos sempre de couro ou esteirinha e providas de molas que atendam à comodidade dos passageiros;

b) — a altura do assento do

banco acima do nível do piso será de 0,40 a 0,50 m.;

c) — o assento será, no mínimo, de 0,40 de largura e, 0,60 de comprimento para cada grupo de dois passageiros e 0,40 x 0,40 para um só passageiro;

d) — o espaldar será da mesma natureza que o assento e sua altura, no mínimo de 0,50m acima do nível do assento, deverá ser provido, na sua parte superior, no extremo correspondente a passagem central, de um dispositivo metálico que o passageiro possa segurar para servir-lhe de apoio;

e) — o espaldar deverá ter inclinação conveniente para comodidade dos passageiros;

f) — a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomada entre o espaldar de um encosto de outro, será no mínimo de 0,70m.

§ 3.º — Entre as fileiras de bancos deverá existir uma passagem central desimpedida, de largura mínima de 0,35m.

§ 4.º — A porta de subida e descida, disposta do lado direito, poderá ser de uma ou de duas folhas e terá largura mínima de 0,70 e altura mínima de 1,75 e estar provida de corrimãos fixos na carroceria.

§ 5.º — A porta de emergência deverá estar livre, colocada na parte trazeira do veículo, e ter, no mínimo, as seguintes dimensões: 0,70 x 1,30m.

§ 6.º — Os estribos serão de construção resistente e não poderão se destacar da fase externa da carroceria. O piso dos degraus será provido de dispositivos que evitem o passageiro escorregar, devendo o primeiro degrau ficar a uma altura de 0,30 a 0,40 acima do solo e o segundo degrau ficar a menos de 0,30m. do primeiro.

§ 7.º — O piso poderá ser de madeira e sua resistência será, no mínimo, de 450 quilos por metro quadrado, podendo ser revestido de linoleum ou outro material equivalente.

§ 8.º — O teto será de construção resistente e impermeável na parte externa. A altura mínima entre o piso e o teto, na parte central, será de 1,80m. nas faces laterais e altura mínima será de 1,60m.

§ 9.º — O motorista deverá ficar separado dos passageiros por uma divisória rígida, não sendo permitido que viaje a seu lado qualquer passageiro.

Art. 41 — Os veículos devem trazer no interior, em lugar bem visível, tabelas onde figurem a lotação (n.º de passageiros), horários, tarifas, itinerários e outros elementos informativos exigidos nestas instruções. Na parte exterior devem figurar, bem visíveis o nome da empresa e o nome da linha, escritos em cor que os destaquem.

§ 1.º — O D. E. R., para cada caso particular, poderá autorizar um excesso de lotação sempre a título transitório.

§ 2.º — Quando o veículo estiver com a sua lotação completa, será isso indicado por meio de tabuleta colocada em ponto visível escolhido pelo D. E. R.

Art. 42 — Fica proibido o emprego de cores nas partes internas das carrocerias que perturbem ou incomodem a vista dos passageiros.

Art. 43 — Além do que prescreve o Código Nacional de Trânsito, o auto-ônibus e os ônibus rurais deverão obedecer mais as seguintes disposições especiais:

a) — devem estar aparelhados, no mínimo, com um extintor de incêndios de tipo aprovado, e trazer lâmpadas elétricas de so-

bressalentes, uma para cada farol ou lanterna, pelo menos;

b) — trazer a ferramenta necessária para reparações ligeiras.

Art. 44 — Poderão ser adotados nos veículos aparelhos que, acionados pelo motorista, regulem a entrada e saída dos passageiros.

Art. 45 — Deverão ser fornecidos ao D.E.R. pelo concessionário até o dia 10 de cada mês, os dados estatísticos referentes ao movimento de passageiros e, em qualquer época, outros dados e informações relativas ao tráfego, que possam interessar ao serviço público.

§ 1.º — O D. E. R. terá a faculdade de examinar os livros e registros dos licenciados, afim de verificar a exatidão dos dados estatísticos e informações prestadas.

Art. 46 — Sempre que se der qualquer acidente ou desastre no tráfego, o concessionário deverá comunicar o fato à fiscalização, dentro de 24 horas, dando por escrito as informações a respeito.

Art. 47 — É expressamente proibido, sob pena de multa, abastecer o depósito de combustível do veículo com o motor em movimento, ou nas proximidades de qualquer chama, cigarros, charutos, ou outras fontes de ignição.

Art. 48 — Os veículos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, com todos os dispositivos exigidos nesta e pelo Código de Tráfego, o que será verificado obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano, em vistoria procedida pelo D.E.R.

Art. 49 — O D. E. R. fará retirar imediatamente do tráfego os veículos que não forem apresentados à vistoria na forma do artigo anterior, respondendo os concessionários pelas infra-

ções que vierem a causar com a retirada do veículo.

§ 1.º — As vistorias anuais serão realizadas a pedido do interessado, e mediante o depósito prévio da importância de Cr\$ .. 50,00 (cincoenta cruzeiros), por veículo, si tiverem de ser realizadas fóra da sede do D.E.R.

§ 2.º — Em qualquer época, o D. E. R., poderá exigir nova vistoria, afim de verificar o estado de conservação dos veículos em tráfego.

§ 3.º — Ressalvada a importância, que é de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), aplicam-se a essas vistorias os dispostos do § 2.º do art. 5.º.

Art. 50 — O ônibus rurais e as caminhonetes, a juízo do Diretor do D. E. R., poderão ser licenciados para os serviços mistos de transporte de passageiros e pequenos volumes, ouvidas, previamente, as autoridades fiscalizadoras.

Art. 51 — Os pontos de estacionamento e de embarque e desembarque de passageiros, deverão ser mantidos pelo concessionário da linha, em perfeitas condições de asseio, de acordo com as instruções expedidas pelas autoridades locais.

Art. 52 — Os concessionários são obrigados a manter, nos próprios veículos, um livro destinado a receber as reclamações do público, exibindo-o, mensalmente, ou quando solicitado, à fiscalização do tráfego.

Art. 53 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, com recurso para o Conselho Rodoviário e, em ultima instancia, para o Governador do Estado.

**MULTAS A QUE ESTARÃO SUJEITAS AS EMPRESAS OU PESSOAS QUE EXPLORAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NAS ESTRA-**

**DAS ESTADUAIS E SEU PES- SOAL DE TRAFEGO, ALEM DAS PREVISTAS NO CODIGO NACIONAL DE TRANSITO**

**TABELA**

1.º — Tráfego de veículos sem necessário Certificado de Autorização. Responsável (Proprietário) — Cr\$ 500,00.

2.º — Permitir o transporte de volume contendo materiais explosivos ou inflamáveis, exceto o combustível para consumo do próprio veículo. Responsável (Proprietário) ou (Motorista) — Cr\$ 500,00.

3.º — Permitir o transporte de passageiros afetados de moléstias manifestamente contagiosas, loucos ou embriagados. Responsável (Proprietário ou Motorista) — Cr\$ 500,00.

4.º — Promover viagens extraordinárias sem prévia autorização do D. E. R. Responsável (Proprietário) — Cr\$ 400,00.

5.º — Omitir viagem sem motivo justificado. Responsável (Proprietário) — Cr\$ 300,00.

6.º — Alterar os preços das passagens sem prévia autorização do D. E. R. Responsável (Proprietário) — Cr\$ 400,00.

7.º — Alterar a lotação, cores ou qualquer característica dos veículos, sem prévia autorização do D. E. R. Responsável (Proprietário) — Cr\$ 400,00.

8.º — Deixar de promover, ou retardar, meios de transportes aos passageiros em casos de acidentes. Responsável (Proprietário) — Cr\$ 300,00.

9.º — Deixar esgotar o combustível no curso de viagem, por motivos não justificados. Responsável (Motorista) — Cr\$ .. 200,00.

10 — Fazer traregar os veículos, após 48 horas de observado, com vidraças quebradas, bancos soltos ou qualquer defeito que

traga desconforto aos passageiros. Responsável (Proprietário) — Cr\$ 200,00.

11 — Partida do veículo antes do horario regulamentar. Responsável (Proprietário) — Cr\$ 200,00

12 — Falta de asseio no veículo. Responsável. (Proprietário) — Cr\$ 100,00.

13 — Alterar, sem motivo justificado o itinerário e pontos de partida, sem prévia autorização do D.E.R.

Responsável (Proprietário) — Cr\$ 100,00.

14 — Atrazo além da tolerancia pré-estabelecida no horario sem motivo justificado. Responsável (Proprietário) ou (Motorista) — Cr\$ 100,00.

15 — Falta de legendas indicativas de horarios, itinerários, lotação e tarifas. Responsável (Proprietário) — Cr\$ 50,00.

16 — Permitir o transporte de volumes fora dos lugares adequados (Porta embrulhos, porta bagagem) Responsável (Motorista) — Cr\$ 50,00.

17 — Excesso de passageiros. Responsável (Motorista — Trocadores) — Cr\$ 50,00.

18 — Passagem pelos postos policiais antes do horário. Responsável (Motorista) — Cr\$ 50,00

19 — Conversar ou provocar discussões com os passageiros quando em serviço. Responsável (Motorista) (Trocador e Fiscal) — Cr\$ 50,00.

20 — Fumar quando na direção do veículo. Responsável (Motorista) — Cr\$ 30,00.

21 — Trabalhar desuniformizado quando em serviço no veículo em transito. Responsável (Motorista, Trocador e Fiscal) — Cr\$ 30,00.

22 — Nos casos de reincidencia a cobrança é feita pelo dobro.